## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL** N. 0015175-29.2015.815.2002

Comarca : 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa - PB
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado)
Apelante : Francismárcio Monteiro da Silva (Adv. Roberlando Véras de Oliveira - OAB/PB 17.320)
Apelada : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIMES PRATICADOS CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. ESTELIONATO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART.171, CAPUT, E ART. 332 DO CP). **RECURSO DA DEFESA.** ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE, UNÍSSONAS, CONFIRMARAM A OCORRÊNCIA DOS CRIMES. **PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA MINORAÇÃO DA PENA E CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.** IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO. FIXAÇÃO QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DO DECRETO CONDENATÓRIO. **RECURSO DESPROVIDO**

1. A consumação do crime de estelionato ocorre com a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, ainda que, posteriormente, haja devolução do bem obtido.

2. Pratica o delito de Tráfico de Influência, previsto no artigo 332 do Código Penal, o agente que solicita, exige, cobre ou obtenha a vantagem ou promessa desta, para si ou para outrem, a pretexto de que exerce ascendência sobre funcionário público, no exercício de sua função.

3. Demonstrada nos autos, dentro de um vasto conjunto probatório que comprova a autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição por falta de provas.

4. Verifica-se que o critério trifásico de fixação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, foi rigorosamente observado, não há que se falar em redimensionamento, mostrando-se as reprimendas aplicadas justas e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes.

5. Não praticada a minoração da expiação, não há de se falar em substituição da pena corporal, porquanto inalterado o decreto condenatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **FRANCISMÁRIO MONTEIRO DA SILVA**, qualificado às fl. 02, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 155 (duas vezes), c/c o art. 71 e art. 171 (cinco vezes), c/c o art. 69, todos do Código Penal, pelos fatos assim narrados às fls. 03/05:

"O senhor Eder Caxias de Menezes é proprietário da Jampa Imobiliária e também da ECM Construções e no período de setembro de 2014 participou do pleito eleitoral como candidato a Deputado Estadual e o acusado trabalhou como Coordenador de campanha. Após as eleições o réu começou a prestar serviços em uma das construções da ECM situada na Rua Monte Horebe, Gramame. O acusado furtou da imobiliária um cheque no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) do Banco do Brasil e outro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) da Caixa Econômica Federal. O réu continuou no mundo do crime enganando alguns funcionários da construtora dizendo para os mesmos que tinha conhecimento dentro do Detran e poderia facilitar a concessão da Carteira de Habilitação. Com esse golpe enganou o servente de pedreiro conhecido por To, na quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais) e os pedreiros Marcos Almeida dos Santos e Josafá Ramas Pereira e Josivaldo José da Silva que foram lesados em R$ 600,00 (seiscentos reais), R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 1.000,00 (um mil reais) respectivamente. O acusado apresentava-se com uma conversa bonita, cheio de promessas e dizia que agilizaria o procedimento da concessão da CNH e cobrava a quantia de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). O réu também enganou o senhor Kevenin Alisson Silva de Sousa. A vítima queria comprar um apartamento. O acusado apresentou-se como corretor de imóveis. O indiciado primeiramente pediu para a vítima a quantia de R$ 200,0 (duzentos reais) para segurar o apartamento. Depois pediu a quantia de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) dizendo que era para pagar a documentação. Como a vítima não tinha todo o dinheiro entregou ao estelionatário a quantia de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). A vítima ficou esperando receber as chaves do apartamento e tentou contato por telefone com o

> réu. Porém, o acusado havia desaparecido. No dia 2 de fevereiro de 2015 a vítima recebeu um telefonema do proprietário da Jampa Imobiliária e este lhe informou que o acusado havia sido preso por um golpe. Foi aí que a vítima se deu conta que caíra em um golpe. O senhor Edson Lourenço também foi vítima do acusado, pois no dia 27 de janeiro de 2015, o falso corretor, recebeu da vítima a quantia de R$ 5.700 (cinco mil e setecentos reais) para que o mesmo agilizasse a documentação junto ao Cartório Carlos Ulysses e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, conforme documento de fls. 18. Quando na verdade não existia pagamento algum a ser feito. O réu enganou a vítima ficando com o seu dinheiro[...]"

Denúncia recebida (fls., 99/100), tão somente, em relação aos crimes de estelionato atribuídos ao acusado.

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 177/186, o douto juízo, *a quo*, prolatou sentença julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando Francismárcio Monteiro da Silva, por infringência ao artigo 171 (por duas vezes) c/c o art. 71, e art. 332 (por três vezes), c/c o art. 71, ambos c/c o artigo 69, todos do Código Penal, a uma pena de 09 (nove) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Não se conformando, a Defesa apelou (fl. 189).

Em suas razões recursais (fls., 200/207), a Defesa pugna pela reforma da sentença, para ver absolvido o ora Apelante, pleiteando, de forma subsidiária, a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.